DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10704/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16898/2014
PROTOCOLO	: 1550813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. Relatório

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Convite n. 18/2014), da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2014, que foi celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Organização Tago S/C Ltda., no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O contrato em apreço tem como objeto a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, envolvendo o acompanhamento dos índices dos ICMS econômico e ecológico do Município de Sonora/MS, em atendimento à Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, pelo período total de 25/8/2014 a 24/9/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do aditivo, bem como da execução financeira do contrato (peça n. 47, f. 330-335). Com relação à formalização do Contrato em tela, concluiu que, ainda que documentalmente a contratação se afigure em conformidade com os ditames legais, indiscutível a não observância ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, cuja redação evidencia a necessidade da realização de concursos públicos, sobretudo visando-se a melhora da eficiência

dos serviços públicos prestados, por meio de adoção de medidas que tenham como principal norte a defesa do interesse da coletividade.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato em apreço (peça n. 48, f. 336).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação (procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório (Convite n. 18/2014), conforme o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 47, f. 330-335), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 22, §3º e 38, da lei n. 8.666/93, e que a remessa dos respectivos documentos atendeu ao previsto nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 135/2014 (peça n. 3, f. 7-11), verifica-se que a sua formalização atende ao previsto no art. 54 a 64, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Insta salientar que em momento anterior, o Ordenador de Despesas foi intimado a fim de apresentar:

o A relação dos servidores efetivos do Município da área contábil, econômica, administrativa, jurídica e seus respectivos salários;

- O plano de cargos e carreiras;
- Informação sobre a realização de concurso público;
- Informação sobre o planejamento para que os atuais funcionários pudessem desempenhar as funções objeto do contrato em epígrafe;
- Informação sobre a forma como os serviços ora contratados eram realizados antes da celebração do presente contrato, e, se o serviço foi terceirizado, encaminhar cópia do respectivo contrato;
- Valor do subsídio do Prefeito do Município;
- Os documentos que comprovassem a integral execução financeira, acompanhados de termo de encerramento do contrato e planilha financeira atualizada;
- O detalhamento da efetiva execução do objeto do contrato pela contratada, acompanhado de prova documental.

Em resposta à Intimação supramencionada o responsável pela Unidade Gestora apresentou os documentos requeridos (peça n. 42, f. 295-322). Salientou que, mesmo com a existência de servidores atuando no desempenho das atividades buscadas na presente contratação, por vezes, se encontram em número insuficiente para o atendimento dos serviços.

Ademais, quanto à realização de concurso público, explanou que o último foi realizado em 2011, sendo que as vagas disponibilizadas não foram preenchidas e, desde então, a Administração Municipal realizou contratações de empresas para desempenhar atividades de natureza contábil e tributária, ao invés de realizar novos concursos.

Ocorre que, ao examinar os autos, constata-se que a contratada recebeu mensalmente R$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confrontado à cópia do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento da Prefeitura Municipal, verifica-se que os vencimentos dos servidores atuantes na área contábil, objeto do presente contrato, variam entre R$ 1.780,00 a R$ 3.282,77 (peça n. 42, f. 311), restando comprovado, então, que a Administração Pública Municipal poderia ter buscado a realização de novos concursos públicos neste ínterim, evitando, assim, maior dispêndio de dinheiro público, ante a diferença de valores observada.

Assim sendo, ainda que documentalmente correta, a presente contratação não observa o disposto no art. 37, da Constituição Federal, o qual enfatiza a importância do concurso público, a fim de garantir a eficiência dos serviços públicos prestados, bem como a defesa do interesse da coletividade.

Porém, como os presentes autos vieram para apreciação e julgamento de todas as fases processuais, incluindo execução financeira, a qual apresenta correta materialização, não se mostra coerente, nesta fase da contratação, emitir entendimento no sentido da sua irregularidade. No entanto, nada obsta que seja encaminhada recomendação ao atual Prefeito Municipal de Sonora/MS, para que busque a realização de concurso público, em atendimento ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça n. 31, f. 167-168), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em 30 (trinta) dias e o valor acrescido em R$ 6.000,00 (seis mil reais), restou demonstrado que a sua formalização se deu em consonância com o disposto no art. 57, §2º, e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93, bem como em atendimento às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça n. 47, f. 334):

Valor Total do Contrato (+TA)	R$ 78.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 77.310,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 77.310,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 77.310,00

Assim sendo, em razão dos fatos acima descritos, observa-se que a despesa foi corretamente processada. O valor empenhado foi liquidado e pago em conformidade com as disposições trazidas nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

À peça n. 42, f. 316 se encontra a cópia do Termo de Encerramento do contrato em tela.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n. 18/2014), da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2014, nos termos dos arts. 22, §3º e 38, 54 a 64, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e em atenção às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Sonora/MS, *Sr. Enelto Ramos da Silva*, nos termos do art. 172, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como a do presente caso, que restaram consubstanciadas pela realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, e nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, busque a realização de concurso público para prover o quadro funcional com servidores efetivos na respectiva área.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI